



05/08/2026

Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO) JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO) MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO) ROBERTA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO) DOUGLAS DIAS MARCOS (ADVOGADO) TAMARA DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO) DAVI ESTEVES CORREA (ADVOGADO) MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO) FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) MARIA EDUARDA VAZ CHAMBARELLI NUNES (ADVOGADO) CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO (ADVOGADO) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FABIO SIQUEIRA MACHADO (ADVOGADO) BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY (ADVOGADO) MARCOS CARDOSO ALVES GALLEGO (ADVOGADO) ANTONIA JESSICA SAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO) HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO (ADVOGADO) FABIO DE ALENCAR KARAMM (ADVOGADO) CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO) SERGIO LUIZ RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO) ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO) IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO) BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO) RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO) PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO) ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10724288131	04/08/2026 18:08	Petição	Petição
10724290529	04/08/2026 18:08	Aditivo Consolidado ao PRJ - SUDAMIN - 04-08-2026	Documentos Diversos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

REFERÊNCIA: PROCESSO 5103864-83.2025.8.13.0024
AUTORA: SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23, devidamente qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, em atenção à decisão de ID 10714535353, expor para, ao final, requerer o que segue.

I – DA BREVE SÍNTESE E TEMPESTIVIDADE.

Consoante se pode inferir da r. decisão de ID 10714535353 foi a ora recuperanda intimada a:

- **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

- ITEM 41 DA DECISÃO: Apresentar aditivo consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, promovendo as seguintes adequações: a) reformulação das cláusulas 3.1 e 4.2.1.2, para compatibilizar o prazo e o deságio dos créditos trabalhistas com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima; b) esclarecimento da cláusula 4.2 quanto ao alcance da quitação das multas trabalhistas, nos termos acima; c) exclusão da previsão de liberação automática dos depósitos recursais trabalhistas; d) correção das contradições relativas aos limites de 100 e 150 salários-mínimos, das referências legais equivocadas e dos prazos indicados de forma divergente em números e por extenso; e) estabelecimento de critérios objetivos, transparentes

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

e isonômicos para enquadramento dos credores fomentadores; f) adequação das cláusulas 4.9 e 4.13, preservando-se os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores não anuentes; g) adequação da cláusula 4.15, preservando-se as atribuições fiscalizatórias da Administração Judicial, o direito de provocação dos credores e a competência deste Juízo para analisar eventual descumprimento.

Antes de se adentrar as manifestações propriamente ditas necessário esclarecer que a recuperanda foi intimada da decisão de ID 10714535353 na data de 21/07/2026 (intimação disponibilizada no DJEN em 20/07/2026).

Assim sendo, **OS PRAZOS DE 10 DIAS FIXADOS NA REFERIDA DECISÃO FINDAM-SE NA DATA DE 04/08/2026**, não sobejando dúvidas, assim, quanto à tempestividade da presente manifestação, vez que protocolizada em tal data.

II – CUMPRIMENTO DO ITEM 41 DA DECISÃO. APRESENTAR ADITIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperanda, para atendimento do item 41 da decisão de ID 10714535353, apresenta o **ADITIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo (**DOC. 01**) atendendo ao determinado por este r. Juízo.

Esclarece a recuperanda que os demais prazos fixados na decisão de ID 10714535353 serão devidamente cumpridos nos prazos assinalados para tanto em tal *decisum*.

Pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, em 04 de agosto de 2.026.

LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
OAB/MG 83.190

ADITIVO CONSOLIDADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA

(em recuperação judicial)

**Elaborado em atendimento à Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do
Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de
2005) alterada pela Lei nº. 14.112 de 24 de dezembro de 2020**



Sumário

1 - Introdução	3
2 - Elaboração do plano estratégico de recuperação	3
2.1. - Contextualização	3
2.2. - Conselho de Administração	3
2.3. - Meios de Recuperação Judicial	4
2.4. - Premissas e projeções	5
2.5. - Demonstração de resultado projetada	6
2.6. - Fluxo de caixa livre projetado	7
2.7. - Classificação das dívidas de acordo com a sua natureza	7
3 - Projeções Financeiras.....	7
3.1. - Projeção Financeira	8
3.1.1. - Fluxo de caixa projetado	8
3.2. - Viabilidade financeira	8
4 - Plano de Recuperação	8
4.1. - Créditos ilíquidos	9
4.2. - Forma de quitação	9
4.2.1. - Classe I - Trabalhista	10
4.2.2. - Classe II - Credores garantia real	12
4.2.3. - Classe III - Credores quirografários	12
4.2.4. - Classe IV - Credores ME e EPP	12
4.3. - Formas de pagamento	12
4.5- Da quitação antecipada de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	13
4.6.Eventuais credores com garantia fiduciária regularmente constituída	13
4.7.Desalienação de imobilizado	13
4.8. - Fusão, incorporação, combinação de parcerias, etc	13
4.8.1. - Possibilidade de busca por investidores	14
4.8.2. - Constituição de UPI's	14
4.9. - Liberação de garantias pessoais	14
4.10. - Direito de regresso dos garantidores	14
4.11. - Renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito	14
4.12. - Vinculação do Plano de Recuperação Judicial	15
4.12.1. - Conflito com disposições contratuais	15
4.13. - Processos judiciais	15
4.14. - Modificação do Plano de Recuperação Judicial	16
4.15. - Evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial	16
4.16. - Cessões	16
4.17. - Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários	16
4.18. - Divisibilidade das disposições do plano	17
4.19. - Renúncia e manutenção de direitos	17
4.20. - Cancelamento de protestos	17
5 - Conclusões.....	17
ANEXOS	18



1 - INTRODUÇÃO

Este PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) (“Lei de Recuperação de Empresas”) alterada pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, para a sociedade empresária **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA.** - em recuperação judicial (RECUPERANDA).

O uso deste documento é regido pela própria Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, o que limita sua utilidade e os fins de sua utilização, ao qual se inteira o contexto que este documento deve ser analisado.

Este Plano de Recuperação Judicial inclui, também, a análise econômico-financeira da RECUPERANDA, ao qual servirá para exame dos credores e terceiros interessados, para avaliação da situação econômico-financeira.

As informações apresentadas no presente relatório foram compiladas a partir de dados fornecidos, com base nos registros contábeis, sistemas de informações gerenciais e outros controles internos, além de outras informações baseadas no entendimento que a administração tem do negócio.

2 - ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

2.1 - Contextualização

As informações apresentadas neste plano foram compiladas a partir de dados fornecidos, com base nos registros contábeis, sistemas de informações gerenciais, outros controles internos, além de outras informações baseadas no entendimento que a administração tem do negócio.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores, na geração e manutenção de empregos, na produção de riquezas e continuidade das atividades empresariais da RECUPERANDA, disponibilizando estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação econômica e de mercado.

2.2 - Conselho de Administração

Para fortalecer e organizar os esforços de recuperação da empresa, foi estabelecido um Conselho de Administração, composto pela diretoria da empresa, advogados e colaboradores. O objetivo central do conselho é controlar a crise e replanejar as atividades da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, assegurando a governança corporativa e a transparência governamental da empresa, objetivando o crescimento e a confiabilidade aos credores.

Uma verdadeira força-tarefa foi mobilizada para identificar soluções que permitam a retomada da geração de caixa e a melhoria operacional. Todos os setores da empresa estão sendo revisados, com o objetivo de reinventar e realinhar cada um deles a uma



Para melhorar a capacidade de geração de valor para a empresa, as soluções estão focadas em políticas de corte de custos, aumento da eficiência operacional, através do replanejamento e nova estratégia.

O Conselho de Administração deu início a uma série de ações emergenciais para reverter o cenário atual da empresa, focando tanto no controle da crise quanto no planejamento de uma reestruturação sólida e sustentável. Essas medidas estratégicas, que integram os meios de recuperação da empresa, estão sendo cuidadosamente executadas pelo Conselho para alcançar esses objetivos.

2.3 - Meios de Recuperação Judicial

Nesta seção, serão apresentados os métodos e estratégias adotados pela **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA** para mitigar o seu estresse financeiro e alcançar resultados operacionais positivos. Essas medidas visam superar a crise enquanto preservam os benefícios e contribuições sociais gerados por suas atividades.

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno financeiro, possibilita que os sócios continuem exercendo atividades empresariais, incentivando a atividade econômica e ainda permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia, de modo que a recuperação deve ser promovida por meio de processos judiciais e negociais.

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso.

O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeira normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira. A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz.

Nesse escopo, a RECUPERANDA implementará um forte programa de análise de redução de custos, revisando todas as despesas administrativas, comerciais e de recursos humanos, estas medidas têm como objetivo minimizar as despesas recorrentes da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, buscando incessantemente um ajuste para que, como primeira meta, a empresa passe a apresentar resultados operacionais positivos (medida de curto prazo).

O próximo objetivo é atingir seu break-even, quando os gastos são iguais às entradas e ainda



não geram lucros, mas também não geram prejuízo. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear uma melhor rentabilidade, para poder saldar todos os compromissos com seus credores, conforme apresentados neste plano

A SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA está adotando uma série de medidas para enfrentar a crise financeira e reposicionar a empresa de forma sustentável. Entre as ações implementadas e planejadas, destacam-se:

- Redução de Custos Fixos: Medidas de corte nos custos fixos incluem a otimização da folha de pagamento.
- A Recuperanda opera no setor de Prestação de Serviços, enfrentando o desafio de um mercado extremamente competitivo. Diante disso, a Recuperanda tem como objetivo fechar novos contratos nos próximos meses, garantindo um faturamento fixo a longo prazo, para honrar com os compromissos junto a seus credores.
- Gestão Orçamentária Anual: Implementamos um processo de gestão orçamentária com horizonte de 12 meses, onde serão apresentados os resultados alcançados nos últimos anos e as metas futuras.
- Parceiros financeiros: A empresa está em tratativas com investidores visando fortalecer o caixa e suprir a necessidade de capital de giro, o que permitirá à Recuperanda investir em tecnologia, marketing e infraestrutura operacional. O Comitê Gestor da Crise acredita que o sucesso da reestruturação depende do engajamento de todas as partes envolvidas. Para isso, estamos promovendo uma nova cultura organizacional baseada na meritocracia, incentivando colaboradores a focarem na redução de custos e na obtenção de resultados. A reestruturação deve criar um ambiente que motive todos a contribuir para a recuperação da empresa.
- Abaixo uma ilustração das ações:

PLANEJAMENTO PARA 2025 A 2028. METAS E AÇÕES A SEREM TOMADAS												
PROJEÇÕES	VOLTAR											
PREMISSAS	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
NOVOS SERVIÇOS	10%	10%	10%	10%								
NOVOS CONTRATOS	20%	-32%	14%	14%								
REDUÇÃO DE CUSTOS	10%	50%	-14%	-14%								
ESTABILIDADE CUSTOS FIXOS	100%	100%	100%	100%								
REDUÇÃO DE DESPESAS	10%	7%	7%	7%								
INVESTIMENTOS	0%	0%	0%	0%								
AÇÕES												
.AUMENTO DE 14% EM FUNÇÃO DE NOVOS CONTRATOS												
.MANTER A ESTABILIDADE DAS DESPESAS FIXAS.												
.MAPEAMENTO DE GASTOS DESNECESSÁRIOS QUE IMPACTAM NO RESULTADO E DESPERDÍCIO.												
CENÁRIO: COM A NOVA POLITICA INTERNA DA EMPRESA QUE SE DESENHA PARA 2026 COM UMA ESTRURURA MAIS ENXUTA, E A ENTRADA DE NOVOS CONTRATOS ALÉM DE PESSOAS MAIS CAPACITADAS ESTIMA-SE BONS RESULTADOS PARA SE HONRRAR COM OS COMPROMISSOS COM NOSSOS CREDORES.												

2.4 - Premissas e projeções

Para um melhor entendimento das projeções de resultado, foram feitos os seguintes ajustes:

- a) Os passivos sujeitos a recuperação judicial, foram agrupados e classificados em suas respectivas classes, de acordo com a proposta de pagamento constante no item 4 deste documento na projeção de fluxo de caixa;
- b) As premissas de receita levam em consideração a manutenção da carteira de clientes, bem como o ingresso de novos na base ativa da RECUPERANDA;



2.5 - Demonstração de resultado projetada

Considerando as premissas do item 2.2, é apresentada a projeção de resultado das RECUPERANDA para os exercícios de 2026 em diante:

PROJEÇÕES	MEDIA	01/2025 A 08/2025	2026	2027	2028
=RECEITA LIQUIDA DE VENDAS		21.308.270,00	14.489.623,60	16.518.170,90	18.830.714,83
RECEITAS OPERACIONAIS		18.282.637,00	12.432.193,16	14.172.700,20	16.166.878,23
RECEITAS OPERACIONAIS		18.282.637,00	12.432.193,16	14.172.700,20	16.166.878,23
RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS		18.282.637,00	12.432.193,16	14.172.700,20	16.166.878,23
(-)DEDUCOES DA RECEITA		3.025.633,00	2.057.430,44	2.345.470,70	2.673.836,60
(-)IMPOSTOS SOBRE VENDA		3.025.633,00	2.057.430,44	2.345.470,70	2.673.836,60
(-)IMPOSTOS SOBRE VENDA		3.025.633,00	2.057.430,44	2.345.470,70	2.673.836,60
=RECEITAS FINANCEIRAS					
(-)RECEITAS FINANCEIRAS					
(-)RECEITAS FINANCEIRAS					
(-)JUROS RECEBIDOS					
(-)DESCONTOS OBTIDOS					
(-)OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS					
(-)OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS					
=Despesa		2.040.471,00	1.897.638,03	1.764.803,37	1.641.267,13
(-)DESPESAS COM PESSOAL		1.052.199,00	978.545,07	910.046,92	846.343,63
(-)SERVICOS CONTRATADOS		718.317,00	668.034,81	621.272,37	577.783,31
(-)DESPESAS COM MANUTENCAO E REPARO VEICULOS		4.703,00	4.373,79	4.067,62	3.782,89
(-)DEPRECIACAO		81.628,00	75.914,04	70.600,06	65.658,05
(-)DESPESAS COM LOCAÇÕES		45.371,00	42.195,03	39.241,38	36.494,48
(-)VIAGENS E ESTADIAS		6.647,00	6.181,71	5.748,99	5.346,56
(-)MATERIAL DE USO E CONSUMO		34.415,00	32.005,95	29.765,53	27.681,95
(-)DESPESAS DIVERSAS		97.191,00	90.387,63	84.060,50	78.176,26
=Custo		22.971.674,00	11.485.837,00	13.093.854,18	14.926.993,77
(-)CUSTOS DOS SERVICOS PRESTADOS		1.301.524,00	650.762,00	741.868,68	845.730,30
(-)CUSTOS COM PESSOAL		18.257.603,00	9.128.801,50	10.406.833,71	11.863.790,43
(-)DEPRECIACAO E AMORTIZACAO		192.096,00	96.048,00	109.494,72	124.823,98
(-)FRETES SOBRE COMPRA		32.331,00	16.165,50	18.428,67	21.008,68
(-)MATERIAL DE USO E CONSUMO PRODUCAO		760.667,00	380.333,50	433.580,19	494.281,42
(-)CUSTOS COM LOCAÇÕES		2.427.453,00	1.213.726,50	1.383.648,21	1.577.358,96
=RESULTADO OPERACIONAL		6.729.508,00	951.281,87	685.957,35	411.382,67
=DESPESAS FINANCEIRAS		2.069.318,20	1.924.465,93	1.789.753,31	1.664.470,58
(-)DESPESAS INDEDUTIVEIS		12.863,00	11.962,59	11.125,21	10.346,44
(-)DESPESAS BANCARIAS		111.458,00	103.655,94	96.400,02	89.652,02
(-)DESCONTOS CONCEDIDOS		765.991,00	712.371,63	662.505,62	616.130,22
(-)JUROS SOBRE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		691.898,00	643.465,14	598.422,58	556.533,00
(-)IOF		1.491,00	1.386,63	1.289,57	1.199,30
(-)JUROS E MULTAS SOBRE IMPOSTOS		334.573,00	311.152,89	289.372,19	269.116,13
(-)JUROS DE MORA		113.766,00	105.802,38	98.396,21	91.508,48
(-)MULTAS		37.278,00	34.668,54	32.241,74	29.984,82
INVESTIMENTOS					
NOVOS SERVIÇOS					
MARKETING					
ATIVO FIXO					
Resultado Antes dos IR e CSLL		-8.798.826,20	-2.875.747,80	-2.475.710,66	-2.075.853,25

Para facilitar a leitura e interpretação de todos os interessados, a imagem acima está reproduzida em maior tamanho no Anexo 04 do presente documento.

2.6 - Fluxo de caixa livre projetado

Considerando as premissas do item 2.2, é apresentado o fluxo de caixa projetado das RECUPERANDA para os mesmos exercícios, baseado nas projeções de resultados descritas no item 2.3, considerando a perpetuidade do negócio, em consonância com o prazo de pagamento previsto no item 4.2 deste plano e já incluindo o pagamento dos credores.

Para facilitar a leitura e interpretação de todos os interessados, a imagem acima está reproduzida em maior tamanho no Anexo 05 do presente documento.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO CONSIDERANDO O PAGAMENTO AOS CREDORES COM DESAGIO					
FLUXO DE CAIXA PROJETADO	MEDIA	ATE 08/2025	2026	2027	2028
RESULTADO OPERACIONAL		-8.798.826,20	-2.875.747,80	-2.475.710,66	-2.075.853,25
(-) CLASSE I			-2.400.371,18	2.400.371,18	0,00
(-) CLASSE III			-345.013,00	-345.013,00	-345013,00
(-) CLASSE IV			-593.600,00	-593.600,00	-593600,00
PROJEÇÃO		-8.798.826,20	-6.214.731,98	-1.013.952,48	-3.014.466,25

2.7 - Classificação das dívidas de acordo com a sua natureza.

Os valores sujeitos a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, tem a seguinte descrição de acordo com a natureza do crédito (art.41 da Lei 11.101 de 09/02/2005), alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020:

Classe	Natureza do Crédito
Classe I	Trabalhista
Classe II	Garantia Real
Classe III	Quirografários, Privilégio Especial, Geral ou Subordinado
Classe IV	Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte

Abaixo o resumo de cada classe pelo seu valor de face, conforme descrito nos anexos 1,2 e 3 deste Plano de Recuperação Judicial.

Empresa	Classe				Total
	Trabalhistas	Garantia Real	Quirografário	Micro Empresa e EPP	
SUDAMIN	4.800.742,37	-	23.000.896,65	5.936.007,00	33.737.646,02
Total	4.800.742,37	0,00	23.000.896,65	5.936.007,00	33.737.646,02

3 - PROJEÇÕES FINANCEIRAS.

Com a finalidade de demonstrar a geração de caixa vis a vis aos compromissos financeiros de todos os passivos da RECUPERANDA, foi elaborado a projeção financeira, com base no desconto que será avaliado pelos credores sujeitos a Recuperação Judicial, conforme premissas descritas no item 3.1 deste plano.

Estimamos que o plano será levado a votação pelos credores no segundo trimestre de 2026, portanto, toda a estimativa de pagamento leva em consideração o período de carência informado no item 4.2.

Adicionalmente, o pagamento da classe I (Trabalhista) prevista no item 4.2.1 será de liquidação total em 12 meses, contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme redação do artigo 54 da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.



3.1 - Projeção Financeira

A premissa ora apresentada, leva em consideração um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) referente aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial de todas as Classes, conjugada com o previsto no item 4.3 deste plano, assim como quanto à forma de quitação do saldo residual.

Como tal premissa reflete apenas na capacidade de pagamento da RECUPERANDA, não gerando qualquer interferência na DRE projetada no item 2.3 do presente plano, esta não será novamente apresentada.

3.1.1 - Fluxo de Caixa Projetado

Abaixo, apresentamos o fluxo de caixa projetado das RECUPERANDA, considerando um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento) sobre a dívida total do plano de Recuperação:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO CONDIDERANDO O PAGAMENTO AOS CREDORES COM DESAGIO					
FLUXO DE CAIXA PROJETADO	MEDIA	ATÉ 08/2025	2026	2027	2028
RESULTADO OPERACIONAL		-8.798.826,20	-2.875.747,80	-2.475.710,66	-2.075.853,25
(-) CLASSE I			-2.400.371,18	2.400.371,18	0,00
(-) CLASSE III			-345.013,00	-345.013,00	-345013,00
(-) CLASSE IV			-593.600,00	-593.600,00	-593600,00
PROJEÇÃO		-8.798.826,20	-6.214.731,98	-1.013.952,48	-3.014.466,25

Para facilitar a leitura e interpretação de todos os interessados, a imagem acima está reproduzida em maior tamanho no Anexo 06 do presente documento.

3.2 - Viabilidade financeira

Ao examinar as projeções financeiras com as premissas de descontos sobre os créditos, observa-se uma geração de caixa suficiente para a manutenção operacional da empresa e honrar os compromissos com os credores.

Conforme destacado, no item 2.2, os fluxos apresentados levam em consideração a expectativa de receitas, custos e despesas, na realidade temporal da apresentação deste plano, portanto, em caso de alteração na realização destes valores frente ao projetado, faz-se necessário a atualização das projeções.

E, apesar de a RECUPERANDA não apresentar lucro contábil nas projeções dos exercícios financeiros, é notória a capacidade operacional, considerando o período de 2025 a 2028, excluindo, portanto, o ano de 2025, devido à crise enfrentada pela empresa que culminou no pedido de recuperação Judicial.

4 - PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Todos os créditos dos credores da SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA sujeitos a Recuperação Judicial serão novados por este Plano de Recuperação Judicial.



Os referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

4.1 - Créditos ilíquidos

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

4.2 - Forma de quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não se limitando a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Tem-se, abaixo, resumo da Lista Definitiva de Credores, informando a totalidade dos créditos correspondentes a cada uma das classes previstas nos incisos do artigo 54, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020:

Empresa	Classe				Total
	Trabalhistas	Garantia Real	Quirografário	Micro Empresa e EPP	
SUDAMIN	4.800.742,37	-	23.000.896,65	5.936.007,00	33.737.646,02
Total	4.800.742,37	0,00	23.000.896,65	5.936.007,00	33.737.646,02

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, a que título for, e nem mesmo a executar as eventuais garantias até então vigentes.

Ademais, o pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano de Recuperação Judicial acarretará, também, na quitação de todas as obrigações e verbas decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, especialmente eventuais multas arbitradas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas que estiverem versando sobre créditos de natureza trabalhista sujeita a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei. 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Esclareça-se que: A) A concessão da recuperação judicial à SUDAMIN não impede o reconhecimento ou a aplicação das multas pela Justiça do Trabalho; b) a quitação prevista nesta cláusula somente ocorrerá após o efetivo pagamento do crédito novado, nas condições do plano; c) O disposto nesta cláusula não alcança verbas extraconcursais,

obrigações posteriores ao pedido ou créditos que, por determinação legal, não estejam sujeitos à recuperação; e d) o plano não interfere na competência da Justiça do Trabalho para apurar e liquidar os respectivos créditos.

Com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, todos os valores referentes a depósitos recursais, já efetuados pelas RECUPERANDA no curso das reclamações, que se encontram, atualmente, à disposição do Juízo Trabalhista, serão imediatamente disponibilizadas à RECUPERADA.

Ainda, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão dos seguintes prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, nos termos do artigo 50 da Lei 11.101/2005:

4.2.1 - Classe I - Trabalhista

Antes de adentrar na forma de pagamento da classe supracitada, cumpre esclarecer os seguintes conceitos:

- **Crédito Trabalhista Controverso:** Crédito Trabalhista que não se enquadrar como Crédito Trabalhista Incontroverso;
- **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do plano: (i) esteja relacionado na Lista de Credores, e seja líquido, certo e incontroverso, sem qualquer processo judicial pendente não transitado em julgado, não sendo objeto de reclamação trabalhista em face da RECUPERANDA ou de terceiros, e nem de habilitação, divergência ou impugnação de crédito que discuta seu valor ou sua classificação; ou que (ii) sendo objeto de processo judicial, já tenha seus cálculos homologados de forma definitiva em reclamação trabalhista, devidamente reconhecida pela RECUPERANDA, ou a que a RECUPERANDA já tenham sido intimada a respeito do seu trânsito em julgado e que, cumulativamente, ou que a RECUPERANDA já tenham sido intimadas a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

Para os Credores Trabalhistas, a RECUPERANDA propõe a seguinte condição de pagamento: Pagamento com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) no prazo de 12 meses, a partir da data de publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial conforme previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

4.2.1.1. Valor Base e Crédito Base:

O Valor Base a ser considerado para os Credores Trabalhistas será aquele constante no Edital de Credores, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

4.2.1.2. Condições de Pagamento do Crédito Base. São as condições de pagamento do Crédito Base:

Amortização: o Crédito Base será pago em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da



Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Caso existente, o valor do saldo do Crédito excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos conforme proposta feita aos demais credores.

Limite de 150 salários-mínimos. O Crédito Base Trabalhista não poderá, sob hipótese alguma, ser superior ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional). O Crédito Base Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago no prazo e forma estabelecidos nos itens 4.2.1.2 e 4.1.1.2 acima, e o eventual saldo excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nos mesmos termos e condições da proposta feita aos demais credores.

4.2.1.3. Créditos Equiparados

Os Créditos equiparados aos Créditos Trabalhistas, ou seja, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho ou de acidentes de trabalho diretamente, receberão conforme o pactuado entre as partes até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I Equiparados e, portanto, estarão inclusas verbas sucumbenciais decorrentes de demandas judiciais cujo fato gerador do Crédito seja anterior ao Pedido de Recuperação Judicial sendo, portanto, sujeito à Recuperação Judicial.

4.2.1.4. Habilitações Retardatárias

Na eventualidade de algum crédito de natureza Trabalhista ou Equiparada venha a ser habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e Homologação do PRJ, o marco inicial para cômputo do prazo de pagamento será a data em que houver o trânsito em julgado da habilitação do Crédito no processo de Recuperação Judicial.

4.2.1.5. Limites

Todos e quaisquer Créditos Trabalhistas, inclusive Créditos Equiparados, respeitarão o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional), de modo que os pagamentos de tais Créditos se darão nos termos estabelecidos aos itens 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3, acima. Caso existente, o valor do saldo do Crédito excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos conforme proposta da Classe III - Credores Quirografários.

4.2.1.6. Correção e Remuneração

Sobre o Crédito Trabalhista haverá correção anual (a.a) pela Taxa Referencial (“TR”) somada a remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a.a.

4.2.1.7. Os Créditos Trabalhistas Controversos

Os Créditos Trabalhistas Controversos que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada liquidação pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da

Página 11 de



Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

4.2.1.8. Depósitos Recursais

Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela RECUPERANDA, esses poderão ser devidamente levantados pela RECUPERANDA, haja vista que a forma de pagamento dar-se-á nos termos do presente plano.

4.2.2 - Classe II - Credores garantia real

Caso sejam habilitados créditos referentes a Classe II, as condições de pagamento serão as mesmas descritas para os credores da Classe III - Credores Quirografários.

4.2.3 - Classe III - Credores quirografários

Para os credores da Classe III, o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação, com a amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e vinte) meses.

A atualização das parcelas (assim entendido a incidência de correção monetária e juros) levará em conta a aplicação da TR (Taxa Referencial que é uma taxa de juros de referência, instituída pela medida provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1981) acrescida de 0,43% a.a. (zero virgula quarenta e três por cento) ao ano.

Os Créditos Quirografários Controvertidos, que sejam objeto de ação judicial, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

4.2.4 - Classe IV - Credores ME e EPP.

Para os credores da Classe IV, o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação, com a amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

A atualização das parcelas (assim entendido a incidência de correção monetária e juros) levará em conta a aplicação da TR (Taxa Referencial que é uma taxa de juros de referência, instituída pela medida provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1981) acrescida de 0,43% a.a. (zero virgula quarenta e três por cento) ao ano.

Os Créditos Controvertidos decorrentes de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que sejam objeto de ação judicial, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

4.3 - Formas de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED e/ou PIX. O comprovante de



depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente à **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, através de carta, suas respectivas contas bancárias, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

A **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro

4.4 - Da quitação antecipada de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

O presente plano propõe, com a concordância dos credores, o pagamento de todos os créditos com valores a receber inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 72 (Setenta e dois) meses, contados do término das carências estabelecidas nos itens 4.2, respeitando-se a condição prescrita para cada classe.

4.5 Eventuais credores com garantia fiduciária regularmente constituída

A RECUPERANDA pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituída e que assim venham a ser reconhecidos pela própria RECUPERANDA ou pela Justiça, nos casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos dos credores quirografários, aplicando-se o deságio disposto no plano.

4.7 - Desalienação de imobilizado

A RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar e/ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador Judicial (artigo 22, II, "a" da Lei 11.101/05), da Assembleia Geral de Credores (artigo 35, I, "a" da Lei 11.101/05) ou ao juízo competente que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

4.8 - Fusão, incorporação, combinação de parcerias, etc.

Na busca por melhores condições para a recuperação, a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, poderá abrir novas filiais, constituir nova empresa, realizar transformações, fusões, incorporações e cisões, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), consórcios, realizar parcerias operacionais e comerciais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios e/ou transferir cotas de participação.



4.8.1 - Possibilidade de busca por investidores

Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas que compõe a sociedade empresária, as quais poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, os atuais sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar, ou não, na alteração do controle societário da RECUPERANDA.

Nos termos do art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na atividade ou de substituição dos administradores desta.

Ainda, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

4.8.2 - Constituição de UPI's

Para viabilizar a retomada e crescimento de mercado, a RECUPERANDA poderá constituir UPI's (Unidades Produtivas Isoladas, constituídas por um ou mais ativos), as quais poderão ser alienadas sem que o adquirente suceda à RECUPERANDA em qualquer dívida e obrigação, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências e a alienação poderá ser realizada no âmbito do processo competitivo, observadas as disposições da Lei de Falências.

4.9 - Liberação de garantias pessoais

A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, **desde que concorde expressamente o credor titular de tais garantias**, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, tenham se obrigado por meio de aval, fiança e/ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA. Ficam preservados preservando-se os direitos dos credores não anuentes contra coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

4.10 - Direito de regresso dos garantidores

Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

4.11 - Renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro



de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

4.12 - Vinculação do plano de recuperação judicial

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, e seus credores, e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

4.12.1 - Conflito com disposições contratuais

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão sempre as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

4.13 - Processos judiciais.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**;
- b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA** sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- c) Arrestar ou penhorar quaisquer bens da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**.
- d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**.
- e) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**; e
- f) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as ações de execução, ações monitórias e/ou ações de cobrança judiciais em curso face a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**., relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados posteriormente ao referido pedido) serão extintas, e as penhoras e/ou constrições existentes serão, em consequência, liberadas o mesmo se aplicando em relação aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**. que concordem expressamente com tal extinção. Ficam preservados preservando-se os direitos dos credores não anuentes contra



coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar a **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA.** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

4.14 - Modificação do plano de recuperação judicial

Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**, vis a vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA**;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

4.15 - Evento de descumprimento do plano de recuperação judicial

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela prevista no plano poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, sob justificativa das RECUPERANDAS, para apreciação pelo juízo condutor do processo de Recuperação Judicial.

Caso neste período, não seja solucionada a questão, conforme já decidido pelo egrégio STJ (vide REsp 1.830.550/SP) poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na Recuperação Judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.

4.16 - Cessões

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e/ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- a) **SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA** e o Juízo da Recuperação sejam informados; e
- b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

4.17 - Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.



Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

4.18 - Divisibilidade das disposições do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do plano permanecerão válidos e eficazes.

4.19 - Renúncia e manutenção de direitos.

A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de atodiverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

4.20 - Cancelamento de protestos.

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da RECUPERADA, bem como nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

5 - CONCLUSÕES.

Todas as premissas utilizadas no presente plano foram discutidas e aprovadas pela administração e foram fundamentadas nos ambientes macroeconômico brasileiro e mundial conhecidos no momento, bem como nos planos estratégicos, comerciais e financeiros da RECUPERANDA, apresentados pela administração.

Assim, o presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a reestruturação financeira da RECUPERANDA, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.



ANEXOS

PERMANECEM INALTERADOS OS ANEXOS APRESENTADOS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO ANEXADO AO ID 10559655422 RESSALVADAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES/ADEQUAÇÕES PROMOVIDAS AOS MESMOS DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO

